



Acórdão n. 127640

AUTOS DE APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N.º 20123008216-1

JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA PENAL DA COMARCA DA CAPITAL

APELANTES: BRUNO ALEX FERREIRA CARDIAS (adv. Luiz Carlos Correa e outro), **CLÁUDIO NAZARENO CARDOSO DE SOUSA E PAULO SÉRGIO MATOS CARDOSO** (adv. João Batista Ferreira Mascarenhas e outros)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATOR: DES.ºR RONALDO MARQUES VALLE

Apelação criminal. Roubo qualificado. Nulidade da sentença. Denúncia oferecida com base apenas no Inquérito Policial. violação aos incisos X, XII, XLI, XLIX, LIV, LV e LVI, do art. 5º da Carta Magna. Nulidade inexistente. Reconhecimento por fotografia e pessoal confirmado em Juízo. Validade. Emprego da qualificadora do § 2º, I, do art. 157. Ausência de apreensão e perícia. Desnecessidade. Insuficiência de provas. Palavra da Vítima. Prova testemunhal segura. Crime de formação de quadrilha. Não configuração. Absolvição.

É válido o reconhecimento feito por fotografia, quando confirmado em Juízo sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

É entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça, que a incidência da majorante do uso de arma de fogo prescinde de sua apreensão e perícia da arma de fogo, quando comprovado por outros meios de prova, como a palavra da



vítima até mesmo pelo depoimento de testemunhas, como foi o caso dos autos.

Insubsistente a tese de insuficiência de provas, já que esta está comprovada pelo contexto probatório constante dos autos, restando a autoria delitiva demonstrada no relato da vítima e das testemunhas que, de forma categórica e coesa, reconheceram os acusados, além de descrever minuciosamente suas participações no evento delituoso.

Para que se configure o delito de formação de quadrilha, é imprescindível que a associação criminosa tenha caráter estável e duradouro, com o escopo de praticar delitos e que pelo menos faça parte do bando quatro integrante, o que não é o caso dos autos, uma vez que apesar de ter seis acusados denunciados, somente três foram condenados, sendo os três restantes absolvidos.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento apenas para afastar o delito de formação de quadrilha, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2013.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por **Bruno Alex Ferreira Caldas, Cláudio Nazareno Cardoso de Souza**



e **Paulo Sérgio Matos Cardoso**, por intermédio de seus respectivos advogados, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Penal da Comarca da Capital, que os condenou às penas de 13 (treze) anos de reclusão e sessenta dias multa o primeiro recorrente, e 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e sessenta dias multa, os dois últimos réus, pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II e V e art. 288, parágrafo único, c/c o art. 69, todos do CP, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Consta nos autos que no dia 15/11/2009, por volta das 18h45min, a vítima Alberone Lobato, se encontrava em sua residência junto com familiares, ocasião em que teve sua casa invadida por vários meliantes, sendo que um deles estava vestido com uniforme de gari.

Consta ainda, que os meliantes, armados de revólver, e mediante grave ameaça, obrigaram que a vítima e seus familiares ficassem trancafiados em um dos quartos do imóvel, sob pena de serem mortos, tendo estes roubados joias diversas, duas máquinas digitais, notebook, roupas, dinheiro entre outros objetos descritos às fls. 23/24.

A denúncia foi recebida em 21/09/10 (fls. 191), seguindo o feito seu tramite normal, sendo o processo sentenciado em 26/03/2012 (fls. 668/685), ocasião em que foram condenados os acusados **Bruno Alex Ferreira Caldas, Cláudio Nazareno Cardoso de Souza e Paulo Sérgio Matos Cardoso**, e absolvidos os réus **Gerson Celso Vasconcelos**



Ferreira, Isaac Raimundo Cardoso da Silva e Raimundo Frank Pinto Cruz.

Inconformado com a sentença de primeiro grau, os réus manifestaram suas vontades de recorrer nos termos do art. 600, § 4º do CPP (fls. 695, 697 e 698, respectivamente).

Os autos vieram à minha relatoria, e no dia 03/05/2012 determinei a intimação dos advogados dos recorrentes para que apresentassem suas razões recursais no prazo legal, bem como do Ministério Público de primeiro grau para contraarrazoar, e em seguida ao Ministério Público para se manifestar na condição de *custos legis*.

Os apelantes Paulo Sérgio Matos Cardoso e Cláudio Nazareno Cardoso de Sousa em suas razões recursais (fls. 715/745), sustentam, preliminarmente, a nulidade da r. decisão de primeiro grau, haja vista que o *Parquet* ofereceu denúncia utilizando como base o Inquérito Policial onde os mais sagrados preceitos constitucionais foram claramente violados, em especial os pontilhados nos incisos X, XII, XLI, XLIX, LIV, LV e LVI, do art. 5º da Carta Magna, bem como o juiz monocrático utilizou do Auto de reconhecimento de Pessoas e de Fotografias para condená-los sem respeito ao crivo do contraditório.

Sustentam ainda, que o Inquérito Policial que deu início às investigações foi devidamente arquivado pelo magistrado *a quo* a pedido do representante do Ministério Público, uma vez que a autoridade policial não encontrou provas suficientes de autoria delitiva para indicar os autores do crime.

No mérito, a defesa dos recorrentes argumenta que o conjunto probatório constante nos autos é frágil e insuficiente para sustentar a condenação dos recorrentes, deste modo, pugna pela reforma *in totum* da sentença condenatória e



suas consequentes absolvições com fundamento no art. 386, incisos IV, V e VII.

Argumenta ainda a defesa, que a única prova que liga os acusados ao crime é o reconhecimento do primeiro denunciado pela testemunha Ana Maria através de fotografia e pela testemunha Yves Lobato, feito através de reconhecimento de pessoas. Já em relação ao segundo, o reconhecimento se deu através de fotografia, o que se diga, esta não é uma prova prevista na lei processual Penal, bem como está não é matéria pacífica em nossa jurisprudência pátria.

Relativamente ao crime de formação de quadrilha, argumenta que a acusação não conseguiu provar de maneira clara e evidente esta tipificação, uma vez que para caracterização deste crime é necessário a associação permanente com a finalidade de cometer crimes, o que não é o caso dos autos, haja vista que somente os três apelante foram condenados.

O recorrente Bruno Alex Ferreira Caldas, em suas razões recursais acostadas às fls. 752/764, aduz, sem suma, que o conjunto probatório constante nos autos é frágil e insuficiente para sustentar a condenação do apelante, eis que apesar da vítima Alberone Lobato ter dito em juízo que se recordava bem dos fatos, este não reconheceu nenhum dos acusados na delegacia, bem como o depoimento da testemunha Yves Miranda Lobato em nada contribuiu para a busca da verdade real, eis que suas declarações foi mera reprodução do depoimento de seu pai, e que por ocasião do auto de reconhecimento, este reconheceu apenas os acusados Bruno Alex e Paulo Sérgio, deixando de reconhecer um terceiro acusado.



Ademais, sustenta que a testemunha Ana Maria Freitas Lobato ao ser inquirida por Carta Precatória na Comarca de Paragominas, em nada contribuiu para o deslinde do processo, haja vista que esta apenas se limitou a reconhecer o recorrente através de fotos antigas acostadas aos autos.

Não bastasse isso, as testemunhas arroladas em sua defesa preliminar são unânimes em afirmar que o recorrente no dia e hora do crime estava em seu local de trabalho, ou seja, das 07h00 às 12h00 estava no carro som fazendo propaganda do evento que seria realizado na Mansão do Forró, e a partir das 19h00 estava na porta da festa recolhendo os bilhetes de entrada.

Deste modo, não havendo qualquer prova concreta de que o recorrente Bruno Alex tenha participado ativamente do crime pelo qual fora condenado, pugna pela reforma *in totum* da sentença condenatória e sua consequente absolvição nos termos do art. 386, inciso VI do CPP.

Em contrarrazões (fls. 765/772), o Douto Promotor de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença condenatória proferida pelo juízo *a quo*.

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou-se, às fls. 776/785, pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja confirmada, integralmente, a sentença *a quo*.

É o relatório.

À revisão.

Belém, 08 de outubro de 2013.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE



Relator

V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço dos recursos.

No mérito, hei por bem julgar, as razões em conjunto dos réus Paulo Sérgio e Cláudio Cardoso, e separadamente, do acusado Bruno Alex.

1) Apelantes PAULO SÉRGIO MATOS CARDOSO E CLÁUDIO NAZARENO CARDOSO DE SOUSA:

Relativamente à suposta nulidade da decisão de primeiro grau, por ter o representante ministerial oferecido denúncia unicamente com base no Inquérito policial, onde preceitos constitucionais foram claramente violados, especialmente no que diz respeito aos incisos X, XII, XLI, XLIX, LIV, LV e LVI, do art. 5º da Carta Magna, anoto que razão não assiste aos recorrentes, conforme passo a analisar:

Insta ressaltar, não existir qualquer nulidade a ser sanada a esse respeito, até porque eventual vício do Inquérito Policial não tem o condão de contaminar a ação penal em razão de esta ser peça meramente informativa e não probatória, ademais, a sentença condenatória está fundamentada não apenas nos relevantes elementos amealhados em sede policial,



como também na oitiva de testemunhas da instrução criminal, razão pela qual entendo ser incabível o pleito de nulidade do feito, bem como sequer a defesa demonstrou qual o prejuízo sofrido pelos recorrentes, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL LEVE. NULIDADES EVENTUALMENTE OCORRIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Eventuais nulidades ocorridas na fase investigatória não contaminam a ação penal, sobretudo no caso dos autos, em que não foi demonstrado o prejuízo ao direito de defesa. Precedentes.

2. Sendo possível extrair da denúncia acusatória elementos suficientes para caracterizar a prática, em tese, dos crimes de ameaça e de lesão corporal leve, não há falar no trancamento da ação penal, porquanto a certeza da autoria somente poderá ser aferida após a devida instrução processual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 235.840/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013).

Rejeito a preliminar.

Mérito.



Quanto ao fato de que o juízo monocrático utilizou do Auto de reconhecimento de Pessoas e de Fotografias para condená-los sem respeito ao crivo do contraditório, a toda evidência, entendo que melhor sorte não assiste aos apelantes. Vejamos:

Compulsando os autos, verifico que em sede de Inquérito Policial os recorrentes foram reconhecidos pela testemunha Ana Maria Alves Freitas Lobato por meio de fotografia, o qual foi confirmado em Juízo, agora observando o princípio do contraditório e da ampla defesa, haja vista que por ocasião de sua oitiva através de Carta Precatória na Comarca de Paragominas, se fazia presente à audiência a Defensora Pública Rosineide Miranda Machado (fl. 478).

O mesmo se diga em relação a testemunha Yves Miranda Lobato, que reconheceu os recorrentes na fase investigativa por meio de fotografia, e em juízo reconheceu apenas os recorrentes Bruno Alex Ferreira Caldas e Paulo Sérgio Matos Cardoso, deixando de reconhecer o apelante Cláudio Nazareno Cardoso de Sousa, uma vez que este não se fazia presente à audiência de instrução criminal.

Portanto, a toda evidência, entendo que os reconhecimentos por meio de fotografia e pessoal realizado pelas testemunhas Ana Maria e Yves Lobato em audiência, foram feitos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

Sobre o assunto, cito recente entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E
PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO.
RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA CONFIRMADO EM



JUÍZO. VALIDADE. MAJORANTE DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EMPREGO DO ARTEFATO ATESTADO PELA PROVA ORAL COLHIDA. PACIFICAÇÃO DO TEMA. ERESP Nº 961.863/RS.

1. É válido o reconhecimento feito por fotografia, quando confirmado em juízo.

2. No julgamento do EREsp nº 961.863/RS, ocorrido em 13/12/2010, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de que a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido.

3. Na hipótese, o emprego da arma, que não foi apreendida nem periciada, restou cabalmente atestado pelos depoimentos colhidos no decorrer da instrução criminal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1245193/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).

Pugna a Defesa pela absolvição dos recorrentes Cláudio Nazareno, Paulo Sérgio e Bruno Alex, sob o principal argumento de que não existem provas suficientes e idôneas a sustentar suas condenações, bem como este último no dia e



hora do assalto estava trabalhando em uma casa de show Mansão do Forró, conforme relatado por suas testemunhas de defesa em Juízo.

No entanto, o presente argumento não se mostra apto a modificar o édito condenatório, já que as provas acostadas aos autos não deixam dúvidas, quanto à ação criminosa por parte dos recorrentes, conforme será demonstrado a seguir.

Compulsando detidamente os autos, vislumbro que restou provado nos autos e fora reconhecido na sentença combatida que na data de ocorrência do fato, os acusados, mediante grave ameaça, invadiram a residência da vítima Alberone Benedito Corrêa Lobato e de lá levaram joias e aparelhos eletrônicos diversos, e ato contínuo, se evadiram do local do crime, só vindo a serem presos alguns meses após o cometimento do crime.

A prática delitiva restou consumada, apesar dos objetos roubados da residência da vítima não terem sido encontrados, eis que, como ao norte citado, o produto do crime não foi recuperado, até porque os recorrentes somente foram presos alguns meses após a empreitada criminosa.

Com efeito, a culpabilidade dos recorrentes é inconteste, conforme se infere dos depoimentos das



testemunhas, a qual, com riqueza de detalhes descreveram como ocorreu o fato ilícito, apontando os acusados como seu autor.

Às fls. 430/431, a testemunha Yves Miranda Lobato declarou na fase judicial:

“(…) que estava presente no momento do assalto; que assistiu ao assalto; que era por volta de 19h15min; que eram abordados por cinco homens, sendo que dois armados; que o crime ocorreu na residência, ficando dois assaltantes em baixo e três em cima; que um dos elementos apontou a arma para a cabeça do depoente, subtraindo relógio, celular e dinheiro; (…) que já tinha visto os assaltantes antes do momento do assalto; que eles entraram, renderam o depoente; que foi seu pai quem abriu a porta, olhando pelo olho mágico, tendo visualizado um gari da Prefeitura; ; que ao abrir a porta, foi tomado de assalto, estando o elemento de arma em punho; que sete meses após o fato, ao seu pai abrir o jornal local, viu fotografia de três elementos; que na casa estavam o depoente, seu pai, sua cunhada e um bebê de colo; que quando entraram os



assaltantes na casa, o depoente estava em cima, no quarto; que em nenhum momento desceu para o andar de baixo; que foi à delegacia, viu os presos e reconheceu o gordo que usava óculos e farda de gari da prefeitura; (...) que reconheceu o “gordo” por meio de fotografia do jornal e através do vidro espelhado da delegacia (...)”

Ademais, a testemunha Yves Lobato, por ocasião de sua inquirição em Juízo (fl. 431), reconheceu os apelantes Bruno Alex Ferreira Caldas e Paulo Sérgio Matos Cardoso, deixando de reconhecer Raimundo Cruz como um dos assaltantes.

O argumento da defesa de que o recorrente Cláudio Nazareno Cardoso de Sousa não fora reconhecido pela testemunha Yves Lobato, não pode ser levado em consideração, haja vista que este no dia da inquirição da testemunha, não compareceu à audiência, em virtude da Susipe não tê-lo apresentado em Juízo.

Logo, *in casu*, os elementos de prova constantes no bojo dos autos demonstram a autoria do crime de roubo imputado aos apelantes, dando-se especial relevo à palavra das vítimas que, como cediço, nos crimes patrimoniais, geralmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas,



é de suma importância para esclarecimento dos fatos, mormente quando uniforme e coesa com os demais elementos circunstanciais extraídos do substrato probatório, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, remansoso é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme demonstram os seguintes arestos, *verbis*:

TJPA: Apelação Penal. Roubo Qualificado. Emprego de arma. Concurso de agentes. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Réu preso em flagrante delito de posse da arma do crime e da *res* furtiva. Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Harmonia entre o depoimento sólido da vítima e o das testemunhas. Confissão do acusado. Condenação mantida. Desclassificação para roubo tentado. Tentativa não reconhecida. Delito consumado. Réu que já se encontrava em fuga. Dosimetria da pena. Aplicação da pena-base no mínimo legal. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Causa de diminuição prevista no art. 65, inciso III, b, do CPB. Inocorrência.



Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

1- Em se tratando de crimes patrimoniais, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório e consiste em elemento seguro para formar o convencimento condenatório, mormente quando a prova testemunhal encontra-se cristalina no bojo dos autos. Ademais, vale ressaltar a confissão do crime feita pelo próprio acusado.

2- Tornando-se o agente possuidor da res furtiva, ainda que por um breve espaço de tempo, resta consumado o delito, não se exigindo que a posse seja tranqüila. É dispensável o critério da saída da coisa da chamada esfera de vigilância da vítima.

3- Improcede o argumento de erro na fixação da pena-base, quando se constata que a mesma foi fixada dentro dos parâmetros legais, de forma escorreita pelo Juízo Monocrático.

Destarte, a palavra da vítima é aceita como prova suficiente pela doutrina e pela jurisprudência pátrias para caracterizar a autoria do crime, haja vista que a declarações das testemunhas são firmes e seguras, não havendo indícios de que tencionassem prejudicar os réus.

Diante destes fatos, improcedente acolher o pleito formulado pelo apelante quanto a afirmação de que a decisão foi formada sem ausência de provas de autoria.

Mister, por conseguinte, a manutenção do decreto condenatório, visto que a prova coligida é robusta e comprova,



quantum satis, a certeza de que os apelantes realmente cometeram os delitos pelo qual foram condenados.

Para dissipar quaisquer dúvidas, o Ministério Público requereu que fosse realizado **em Juízo** o reconhecimento, que de fato se realizou no dia 21/07/2011 na Comarca de Paragominas, nas presenças da Sra. Promotora de Justiça Brenda Corrêa Lima e da Sra. Defensora Pública Rosineide Miranda Machado (fl. 477), ocasião em que a testemunha Ana Maria Alves Freitas Lobato reconheceu por fotografia, os acusados que ora respondem a este processo como os autores do assalto a que sofreu, juntamente com seus familiares. Esclareço que a oitiva da testemunha foi gravada em CD, conforme verifico à fl. 478, corroborando o reconhecimento de pessoas realizado em sede de Inquérito Policial.

Como se vê, a vítima é segura em suas declarações, conseguindo, inclusive, descrever a conduta de cada apelante, não havendo nada nos autos que macule as informações que prestou.

É cediço que a palavra da vítima, na medida em que teve contato direto com os acusados, permanecendo sob seu poder por tempo suficientemente apto a lhe permitir reconhecê-los, adquire especial relevância no âmbito do processo penal, especialmente quando confortada por outros meios de prova.

Em relação ao alibi apresentado pelo recorrente de



que este no dia e hora do crime estava em seu local de trabalho, ou seja, das 07h00 às 12h00 estava no carro som fazendo propaganda do evento que seria realizado na Mansão do Forró, e a partir das 19h00 estava na porta da festa recolhendo os bilhetes de entrada, entendo que razão não lhe assiste, conforme passo a analisar.

Em que pese as testemunhas de defesa Wellisson Estefson Gomes da Silva, proprietário da Casa Mansão do Forró, ter afirmado em juízo que o Bruno Alex estaria em companhia da testemunha Vera Lúcia Nascimento de Matos trabalhando no dia e hora do roubo em frente à referida casa de show recolhendo ingressos, corroborado a versão apresentada pelo apelante, e confirmado por esta, conforme se depreende de seu depoimento contido às fls. 386/388, não me parece que as testemunhas Yves Lobato e Ana Maria Alves Freitas Lobato tenham incorrido em erro no momento da identificação do apelante Bruno Alex Ferreira Caldas, principalmente pelo fato de que este era um dos assaltantes que estava vestido de Farda de gari como um dos autores do crime.

Muito pelo contrário. As testemunhas especificaram em seus depoimentos como ocorreu o fato delituoso, contando detalhes do desenrolar da ação, além de relatar quais os bens que lhes foram roubados. Procederam ao reconhecimento do acusado na delegacia de polícia, conforme consta do Auto de Reconhecimento por fotografia de fls. 111 e 113, além dos reconhecimentos indireto, feito em Juízo, mediante vidro próprio, oportunidade em que mais uma vez a testemunha Yves Lobato declarou ter certeza da autoria do crime, apontando para o réu.

Ressalto, que a testemunha Ana Maria Alves



Freitas Lobato por ocasião de seu depoimento realizado por Carta Precatória na Comarca de Paragominas, agora sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, novamente reconheceu o acusado Bruno Alex como sendo um dos autores do assalto.

Vale salientar que as testemunhas arroladas pela defesa não presenciaram o fato criminoso e nada souberam informar sobre o ocorrido.

Sendo assim, não há dúvidas quanto ao que realmente aconteceu e a tese de negativa de autoria do ora recorrente, não pode prosperar diante do conjunto probatório acostado aos autos. As declarações da vítima não deixam dúvidas

quanto à prática do delito de roubo, deixando claro que os ofendidos foram submetidos à grave ameaça por parte do acusado e de seus comparsas, que, para subtrair-lhes os bens, utilizaram-se de arma de fogo para inibir sua resistência.

Dessa forma, vê-se que os autos estão repletos de provas que incriminam o acusado, apresentando-se inequívocas e coerentes, sendo suficientes para o êxito da pretensão investigatória e à condenação do réu. Em se tratando do crime de roubo, a palavra da vítima quando coerente com o conjunto probatório existente nos autos, é de extrema importância para a formação da convicção do magistrado no tocante a autoria delitiva. Nesse sentido:

“Apelação Criminal Roubo Qualificado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo



Segurança da vítima no reconhecimento do réu
Prova suficiente para a condenação. 1- A palavra da vítima constitui prova relevante para a sustentação da sentença condenatória, desde que harmônica, segura, coerente e apoiada nos demais elementos de prova dos autos, descabendo, em tal caso, a alegação de insuficiência de provas para se postular a absolvição. 2- Recurso a que se nega provimento". (TJDF APR 20000410056040 1ª T.Crim. Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto DJU. 24/03/2004, p. 35).

Finalmente, quanto ao delito de formação de quadrilha, entendo que razão assiste aos recorrentes, conforme passo a analisar.

O crime de quadrilha capitulado no art. 288, do Código Penal, exige que a associação criminosa não seja eventual e tenha caráter relativamente duradouro, para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes. No caso em tela não há nada no acervo probatório colacionado aos autos que comprove o caráter estável ou permanente dos recorrentes para a prática do ilícito, descrito na peça acusatória.



Com efeito, segundo consta da denúncia, no dia dos fatos os apelantes e outros três corréus adentraram na residência da vítima e de lá roubaram diversas joias de família, máquinas digitais, notebook, roupas, dinheiro entre outros objetos.

Nota-se, portanto, que a acusação não conseguiu comprovar o crime de formação de quadrilha, haja vista que não restou demonstrado pelas provas anexadas ao caderno processual que eles e os demais corréus integrassem organização estável e permanente para o cometimento de delitos, isto é, um número indeterminado de infrações penais.

Ademais, verifico pela sentença de primeiro grau, dos seis denunciados, apenas os três recorrentes foram condenados, tendo o juízo *a quo* absolvido os acusados Gerson Celso Vasconcelos Ferreira, Isaac Raimundo Cardoso da Silva e Raimundo Frank Pinto cruz, por não existir prova de terem concorrido para a infração penal, com fundamento no art. 386, V do CPP.

Ainda que haja uma associação estável entre duas pessoas para o fim de praticar crimes, tal fato é claramente atípico, uma vez que o tipo legal exige, para a configuração do delito do art. 288, do CP, o concurso necessário de mais de três pessoas.

Assim, com devida vênia, penso que a sentença de primeiro grau equivocou-se ao condenar os réus pelo crime



de formação de quadrilha, constituída por três integrantes, já que o delito não restou caracterizado por faltar o requisito da tipicidade da conduta.

Acerca do tema trago a colação julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ACÃO PENAL. Crime de quadrilha ou bando. Art. 288 do Código Penal. Não configuração. Fato atípico. Absolvição de um dos 4 (quatro) supostos membros, posto que noutra processo. Atipicidade consequente reconhecida. Condenação excluída. Habeas corpus concedido para esse fim, com extensão da ordem aos dois corréus também condenados. Existência de coisa julgada material em relação à sentença condenatória. Irrelevância. Caso de nulidade absoluta recognoscível eu habeas corpus, ainda que transitada em julgado a sentença. Inteligência do art. 5º, Inc. LXVIII, da CF, e arts. 647 e 648 do CPP. Precedentes. A coisa julgada material que recobre sentença condenatória por delito de quadrilha ou bando não obsta, por si só, a que se reconheça, em *habeas corpus*, a atipicidade



da conduta e conseqüente nulidade da condenação, se um dos quatro supostos membros definitivamente absolvido noutro processo.” (STF, no HC 91. 605-3/RJ, relatado pelo Ministro Cezar Peluso).

Nesse passo, não havendo provas suficientes e seguras para a configuração da prática do crime de quadrilha por parte dos apelantes, bem como pela falta de atipicidade da conduta, não há como manter a condenação em relação a esse delito.

Com tais considerações, absolvo os apelantes Bruno Alex Ferreira Caldas, Cláudio Nazareno Cardoso de Sousa e Paulo Sérgio Matos Cardoso da imputação relativa ao crime de quadrilha - art. 288, parágrafo único, do CP -, com fincas no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

O recorrente Paulo Sérgio Matos Cardoso aponta o equívoco por parte do magistrado, ao aplicar a majorante do emprego de arma, sem constar nos autos o laudo pericial capaz de avaliar a potencialidade lesiva da arma supostamente utilizada na ação delitiva, que, segundo a defesa, apresenta-se como obrigatório e essencial, até porque esta sequer foi apreendida.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Muito embora a arma não tenha sido apreendida, inexistindo, portanto, o laudo de exame pericial atestando a sua eficiência na concretização do crime, em nada compromete a



incidência da referida majoração quando possível aferir a sua eficácia por outros meios de provas.

In casu, a palavra da vítima, tanto em sede policial como em Juízo, foi enfática ao afirmar que os apelantes, a ameaçaram com um revólver no momento do assalto. Tais declarações, conforme dito alhures, foram ratificadas em juízo pelas testemunhas Ana Maria Alves Freitas Lobato e Yves Miranda Lobato.

Logo, tais declarações, em harmonia com o conjunto probatório, são suficientes, *per si*, para a caracterização do crime de roubo majorado.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o tema:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2o., I E II DO CPB). PENA DE 6 ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO.

IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO E CONSEQUENTE PERÍCIA. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A CONFIRMAR A QUALIFICADORA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT.



ORDEM DENEGADA.

1. A impossibilidade de apreensão e conseqüente perícia da arma de fogo utilizada no roubo não afasta a configuração da causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do STJ e STF.

2. (...)

3. Parecer do MPF pela denegação do writ.

4. Ordem denegada.

(HC 183.220/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 12/05/2011).

E ainda nesse sentido, este Egrégio Tribunal de Justiça, também, assim se manifestou:

“(...) SABEMOS QUE PARA O RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CPB, NÃO É OBRIGATÓRIA A APREENSÃO DA ARMA, TAMPOUCO A EXISTÊNCIA DE LAUDO DE EXAME PERICIAL ATESTANDO A SUA EFICIÊNCIA, QUANDO POSSÍVEL AFERI-LA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. IV- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”
(Apelação nº 2009.3.006113-6. Relatora: Desa.Brígida Gonçalves dos Santos. Julgado em 22/03/2011).



Assim sendo, mantenho a condenação pelo delito de roubo qualificado do recorrente **Bruno Alex Ferreira Caldas** à Pena de 09 (nove) anos de reclusão, e a reprimenda corporal dos apelantes **Cláudio Nazareno Cardoso de Souza** e **Paulo Sérgio Matos Cardoso** às penas 08 (oito), 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, respectivamente.

Assim, conheço dos recursos interpostos pelas defesas de **Bruno Alex Ferreira Caldas, Cláudio Nazareno Cardoso de Sousa e Paulo Sérgio Matos Cardoso** e lhes dou parcial provimento, apenas para afastar a condenação pelo delito de formação de quadrilha, mantendo as demais condenações aplicadas pelo juízo de primeiro grau, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 10 de dezembro de 2013.

Des.ºr RONALDO MARQUES VALLE
Relator

^Processo nº 2009.3.006085-7, Relatora Desa. Vânia Lucia Silveira, 1ª Câmara Criminal Isolada, DJe 23/02/2010